Projeto bem efeito conforme Decreto Legislativo nº 13/05.

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Projeto de Decreto Legislativo nº 18 /05, de 17 de junho de 2005.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de outubro de 2002.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU,** aprovou e eu **PROMULGO** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica aprovado o Recurso de Revisão ao Balancete Municipal da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao Balancete do mês de outubro de 2002, composto de 03 (três) volumes, oriundos dos processos nºs 38260/02 e 00916/04 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2005.

Vereador **Sebastião Nunes Sousa**

- Presidente -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br

ACÓRDÃO AC Nº 03573/03

Vistos e examinados os presentes autos de **n.º 38260/02**, relativos ao balancete do mês de **outubro de 2002**, do Município de **CAÇU,** autuado neste Tribunal em 16/12/2002, portanto fora do prazo constitucional estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

Por força de dispositivo constitucional (art. 79, § 5° da CE/89) as contas do Poder Legislativo Municipal integram, obrigatoriamente, as do Executivo, entretanto, o Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de sua competência, e objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, se manifestará conclusivamente com relação às contas do Chefe do Legislativo Municipal (art. 71, II da C.F) e, como auxiliar do Legislativo Municipal, na forma de parecer prévio, relativamente às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C.F. 88).

I - CONTAS DO PODER LEGISLATIVO
Gestor: Fátima Maria da Cunha Rodrigues

Na análise inicial das contas da Chefe do Poder Legislativo foram constatadas irregularidades elencadas no Relatório de Análise n.° 533/03, de fls. 088/090, que ensejaram a abertura de vista àquela, conforme Despacho n.° 2204/03, fls. 102/103, tendo sido juntada a documentação de fls. 105/109, que sanou as falhas apontadas;

As Contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal, razão pela qual,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de Primeira Câmara, com base nas considerações acima, julgar **REGULARES** as contas da Sra. Fátima Maria da Cunha Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Evidenciam-se as seguintes informações retiradas do balancete físico e fornecidas por meio de disquete:

	Mês	Acumulada
Despesas com Pessoal do Legislativo(total)	R$ 17.754,97	R$ 160.149,84
Despesas com Inativos	R$ ----	R$ ----
Despesas com Diárias	R$ 660,00	R$ ----
Despesas com Obrigações Patronais	R$ 2.760,58	R$ 25.678,60

03573/03

Da Lei Orçamentária:

A Lei Orçamentária Anual do Município relativa ao exercício financeiro de 2002 foi analisada pela 5ª Auditoria, tendo sido considerada Própria e Adequada pelo Certificado de Auditoria n.º 1226/03, sendo que a avaliação final das metas definidas pela Administração, dar-se-á quando da análise do Balanço Geral do exercício;

Da Despesa – Art. 29-A CF/88

	Mês	Acumuladas
1) Despesas Empenhadas	R$ 24.454,73	R$ 282.371,05
2) Despesas Empenhadas e Pagas	R$ 22.550,24	R$ 273.471,04

Dos Restos a Pagar

	Mês	Acumulados
1) Restos a Pagar quitados	R$ ----	R$ ----

Da despesa com a folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º:

	Mês	Acumulada
Limite Constitucional do Duodécimo (8%)	R$ 31.244,84	R$ 374.938,11
Duodécimo previsto no orçamento	R$ 29.684,24	R$ 356.210,90
Gastos com Pessoal (70 %)	R$ 20.778,97	R$ 249.347,63
Duodécimo Recebido	R$ 31.043,56	R$ 310.435,60
Gastos com a folha de pagamento	R$ 17.754,97	R$ 160.149,84

Do Recolhimento da Contribuição Previdênciária:

Consta a relação dos descontos da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos vereadores e servidores da Câmara.

Do recolhimento do IRRF

Foi anexada aos autos a relação dos descontos do Imposto de Renda sobre os subsídios dos vereadores e dos servidores da Câmara.

03 573703

Do Sistema do Controle Interno:

Os documentos constantes do balancete físico foram devidamente atestados pelo Sr. Marllos dos Santos Guimarães, chefe do Controle Interno do Legislativo.

Ressalva-se que, na análise do balancete, os documentos apresentados e as informações apresentadas via disquete foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, observando-se, ainda, que todos os documentos dispensados de apresentação por norma deste Tribunal deverão permanecer sob a guarda do Sistema de Controle Interno do Legislativo para futuras verificações.

À **Superintendência de Secretaria**, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 07 OUT 2003

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

Fui presente: , Procurador Geral de Contas

MT 15

RESOLUÇÃO RS Nº 09273/03

Vistos e examinados os presentes autos de **n.º 38260/02**, relativos ao balancete do mês de **outubro de 2002**, do Município de **CAÇU,** autuado neste Tribunal em 16/12/2002, portanto fora do prazo constitucional estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

Por força de dispositivo constitucional (art. 79, § 5° da CE/89) as *contas do Poder Legislativo Municipal integram, obrigatoriamente, as do* Executivo, entretanto, o Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de sua competência, e objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, se manifestará conclusivamente com relação às contas do Chefe do Legislativo Municipal (art. 71, II da C.F) e, como auxiliar do Legislativo Municipal, na forma de parecer prévio, relativamente às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C.F. 88).

II - CONTAS DO PODER EXECUTIVO
Gestor: Rui Alves Martins

Na análise inicial das contas do Chefe do Poder Executivo foram constatadas as irregularidades elencadas no Relatório de Análise n.° 533/03, de fls. 081/087, que ensejaram a abertura de vista àquele, conforme Despacho n.° 2204/03, fls. 100/102, vol. II, tendo sido juntada a documentação de fls. 111/114, vol. II, que sanou parcialmente as falhas apontadas, permanecendo as seguintes:

01. o Edital de Tomada de Preço n.º 002/2002 foi julgado **ILEGAL**, conforme Resolução RS n.º 05274/03, razão pela qual o contrato firmado com a firma Adalto Rodrigues & CIA LTDA, de fls.355/358, vol. I, também foi considerado ilegal;

02. a movimentação contábil apresentada através do disquete apresenta divergência com o balancete físico, relativamente à receita extra-orçamentária e à despesa extra-orçamentária;

As contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal, razão pela qual,

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros *integrantes da sua Primeira Câmara, com base no exposto, manifestar à Câmara* Municipal respectiva o seu parecer pela **REJEIÇÃO** das contas do Sr. Rui Alves Martins, Chefe do Poder Executivo Municipal de Caçu, registrando-se os contratos relacionados no Anexo I, pela LEGALIDADE, com execeção do contrato com a firma Adalto Rodrigues & Cia Ltda, registrando-o apenas para efeito de controle.

Evidenciam-se as seguintes informações retiradas do balancete físico e/ou fornecidas por meio de disquete:

Das Suplementações Efetivadas

01	Valor Autorizado do Orçamento	R$ 8.793.000,00
02	*Limite Autorizado na LOA (30%)*	R$ 2.637.900,00
03	Limite Autorizado Fora da LOA (12,75%)	R$ 1.121.157,12
04	Valor dos Créditos Abertos	R$ 3.111.626,00
05	*Saldo*	R$ 647.431,12

Da Lei Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual do Município relativa ao exercício financeiro de 2002 foi analisada pela 5ª Auditoria, tendo sido considerada Própria e Adequada pelo Certificado de Auditoria n.º 1226/03, sendo que a avaliação final das metas definidas pela Administração, dar-se-á quando da análise do Balanço Geral do exercício.

Da Execução Orçamentária

	Receitas	**Valor(R$)**
01	**Receita Total Prevista na LOA**	R$ 8.793.000,00
02	**Receita Média da LOA (1:12) no mês**	R$ 732.750,00
03	**Receita Arrecadada no mês**	R$ 749.593,69
04	**Receita Arrecadada até o mês**	R$ 6.171.482,55
05	**Despesas Empenhadas no mês**	R$ 503.098,51
06	**Despesas Empenhadas até o mês**	R$ 4.542.173,91

Do Exercício da Plena Capacidade Tributária

	Mês	Acumulado
IPTU	R$ ----	R$ 92.503,77
ITBI	R$ 61.210,46	R$ 166.717,33
ISS	R$ 6.414,35	R$ 56.512,19
TAXAS	R$ 1.932,83	R$ 20.093,29
Contribuição de Melhoria	R$ ----	R$ 1.326,73
Dívida Ativa	R$ 2.158,65	R$ 10.183,55

Dos subsídios pagos

Cargo	Subsídio Fixado	Subsídio Recebido
Prefeito	R$ 3.600,00	R$ 3.600,00
Vice-Prefeito	R$ 1.200,00	R$ 1.200,00
Secretários	R$ ----	R$ ----

Da transferência de recursos financeiros para o Poder Legislativo.

	Mês	Acumulada
1) *Limite Constitucional do Duodécimo (8%)*	R$ 31.244,84	R$ 374.938,11
2) Percentual do duodécimo no Orçamento (7,51%)	R$ 29.684,24	R$ 356.210,90
3) Valor do Duodécimo Transferido	R$ 31.043,56	R$ 310.435,60
4) *Transferência para o Pagamento de Inativos*	R$ ----	R$ ----

Recolhimento da Contribuição Previdenciária

Constam, na relação das despesas empenhadas, fl. 106, os descontos da contribuição previdenciária sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos servidores da Prefeitura.

Das licitações e contratos

Os contratos relacionados no Anexo I tiveram seus procedimentos licitatórios e documentações analisadas e consideradas de acordo com as disposições legais vigentes, merecendo, assim, o registro neste Tribunal de Contas pela legalidade, exceto o contrato com a firma Adalto Rodrigues & Cia Ltda, tendo em vista que o edital nº 002/2002 foi julgado ilegal.

Do Recolhimento do IRPF

Foram devidamente descontados e recolhidos o Imposto de Renda sobre os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, fl. 108, da remuneração dos servidores, bem como sobre o pagamento dos prestadores de serviço do Município.

Do sistema de controle interno:

Os documentos constantes do Balancete Físico foram devidamente atestados pelo Sr. Humberto Alves de Lima, chefe do Controle Interno do Executivo.

Ressalva-se que na análise do balancete, os documentos apresentados e as informações enviadas via disquete foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, observando-se, ainda, que todos os documentos dispensados de apresentação por norma Tribunal deverão permanecer sob a guarda do Sistema de Controle Interno do Executivo para futuras verificações pelo Tribunal e pelos senhores vereadores.

Na forma do disposto no artigo 31 e seus §§ da Constituição Estadual, cumpre ao Legislativo Municipal o julgamento final sobre as contas do chefe do Executivo, ressalvando-se que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre essas contas somente deixará de prevalecer por decisão do pelo menos dois terços dos membros do Poder Legislativo.

À **Superintendência de Secretaria**, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 07 OUT 2003

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

Fui presente: , Procurador Geral de Contas

09273/03

PROCESSO : 38260/02
MUNICÍPIO : CAÇU
BALANCETE MÊS : OUTUBRO

CONTRATOS

01 – CONTRATADO(A) : Classe Transportes Ltda.
02 – VALOR : R$ 39.400,48
03 – VIGÊNCIA : 12/08/02 a 21/12/02
04 – REAJUSTE : ----
05 – FORMA DE PAGAMENTO : Serão efetuados mensalmente de acordo com as faturas dos serviços realizados
06 – FLS. DO PROCESSO : 210/341 vol. I
07 – OBJETO DO CONTRATO : Contrato de Locação de serviços de transporte de alunos em ônibus escolares
08 – MODALIDADE : Convite

01 – CONTRATADO : Adalto Rodrigues & Cia Ltda.
02 – VALOR : R$ 108.900,21
03 – VIGÊNCIA : 19/09/02 a 10/06/02
04 – REAJUSTE : O reajuste será efetuado quando autorizado pelo Governo Federal
05 – FORMA DE PAGAMENTO : De acordo com os termos do contrato
06 – FLS. DO PROCESSO : 353/259 vol. I
07 – OBJETO DO CONTRATO : Contrato de fornecimentos de combustíveis, em substituição á empresa renunciante a fornecer á Contratante, o restante do objeto da licitação,
08 – MODALIDADE : Convite

Fls.. 13

RESOLUÇÃO RS N.º 00399/05

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 3.20-00916/04, que tratam do Recurso Revisão ao Balancete do mês de outubro de 2002, do Município de **CAÇU**, interposto pelo Sr. Rui Alves Martins, na condição de Prefeito Municipal, via de seu procurador legalmente habilitado, visando a reforma da decisão contida na Resolução RS nº 09273/03, de 07.10.03, que manifestou à Câmara Municipal parecer pela rejeição das aludidas contas, em razão de que permaneceram as falhas abaixo indicadas:

1- O Edital de Tomada de Preços nº 002/2002 foi julgado ***ilegal***, conforme Resolução RS nº 05274/03, razão pela qual o contrato firmado com a empresa Adalto Rodrigues & Cia Ltda, de fls. 355/358. vol I, também foi considerado ilegal.

2- A movimentação contábil apresentada no disquete encontra-se divergente dos dados constantes no balancete físico, relativamente à receita-orçamentária e a despesa extra-orçamentária.

O mencionado recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, consoante Despacho nº 0227/04, de 09.02.04.

Visando satisfazer as falhas indicadas na resolução ora atacada, o Sr. Prefeito Municipal apresentou justificativas mediante peça recursal de fls. 001/002, juntou os documentos de fls. 03/07 e um novo disquete.

A Auditoria, após avaliar a documentação acostada nos autos do recurso, apresenta as conclusões abaixo:

1- permanece a falha apontada no item 1, uma vez que foi impetrado recurso nesta Casa contra a resolução que julgou ilegal a Tomada de Preços nº 002/002, autuado sob o nº 36387/03, que proveu parcialmente o citado recurso e manteve o julgamento pela ilegalidade, consoante Resolução nº 6327/04;

2- com relação à irregularidade mencionada no item 2, embora não tenham sido sanadas as divergências constantes nos dados do sistema e do balancete físico, a presente falha não macula as contas, uma vez que a aferição final dos dados informatizados deu-se quando da apreciação do balancete do mês de dezembro de 2002.

Isso posto,

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, a vista das considerações retro, conhecer do presente recurso e **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se parcialmente a decisão contida na Resolução RS nº 09273/03, de 07.10.03, de forma que o item 02 seja considerado sanado, permanecendo,

T C M
Fls. 14
00399705

apenas, a falha indicada no item 01, e, em conseqüência, manifestar à Câmara Municipal de Caçu o seu parecer pela **REJEIÇÃO** das contas reexaminadas.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 02 FEV 2005

, Presidente

, Relator

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

Fui presente: , Procurador Geral de Contas

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 18/05, de 17/06/2005.
Autoria: Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Aprova o balancete municipal referente ao mês de outubro de 2002.

Relatório:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre aprovação do balancete municipal referente ao mês de outubro de 2002. Enquanto analisava-mos a documentação constante do balancete supra mencionado, onde notamos haver irregularidade e que ainda havia prazo para o responsável pelas contas e pela irregularidade impetrar Recurso visando a regularização, foi recepcionado pela Câmara Municipal de Caçu uma correspondência do Sr. ***Rui Alves Martins*** solicitando a devolução do balancete ao Tribunal de Contas dos Municípios para a tramitação de Recurso de Revisão.

Por tal razão, seria contradizente e injusto exarar opinião pela rejeição ou aprovação das contas que ainda poderá ter uma solução técnica diferente da ora apresentada inobstante o prazo legal que o Legislativo tem para apreciá-las, gerando, destarte, a nosso ver, uma absoluta impossibilidade de apreciação neste momento.

Assim sendo, não encontramos outra saída a não ser o cancelamento do presente Decreto Legislativo em análise, e por conseqüência de sua anulação ser encaminhada correspondência ao TCM, ao Município de Caçu na pessoa do atual Prefeito e ao Gestor responsável pelas contas em análise (Sr. **Rui Alves Martins**). Para dar legalidade aos atos retro-mencionados necessário se faz à edição de Projeto de Resolução que será apresentado oportunamente, após a apreciação deste relatório.

Pelo exposto, manifestamos pelo cancelamento do Decreto Legislativo nº 18/05, de 17 de junho de 2005, pela expedição das correspondências citadas e pela edição de Projeto de Resolução que dará legalidade aos atos necessários.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2005.

Vereador **SANDOVAL VIEIRA**
- RELATOR -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br

Ao
Exmo
Sr. Sebastião Nunes Souza
DD Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Caçu-Goias

Senhor Presidente;

Através deste venho solicitar na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Caçu, Estado de Goiás, o encaminhamento de processos relativos a balancetes do meu mandato que se encontram em poder desta Egrégia Casa de Leis, para o Tribunal de contas dos Municipios do Estado de Goiás, objetivando a impetração de recursos que se fazem necessários para a regularização de pendências apontadas nos mesmos, por esse Tribunal, a seguir:

Balancetes da Prefeitura;

Outubro, Dezembro de 2002 e Dezembro de 2003.

Balancetes do Fundo Municipal de Saúde;

Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e junho de 2000.

Certo da Costumeira atenção, desde já agradeço-lhe.

Goiânia-Go, aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e cinco.

RUI ALVES MARTINS
Ex-Prefeito

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

AO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, DO ESTADO DE GOIÁS.

Ref.: Balancetes dos meses de outubro de 2002 e dezembro de 2003, do Município de Caçu, Estado de Goiás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, ESTADO DE GOIÁS, em virtude de solicitação expressa do Sr. Rui Alves Martins, Ex-Prefeito Municipal e responsável pelas contas supra-referidas, vem, perante este Tribunal de Contas, para fins de propositura de Recurso de Revista pelo solicitante, neste ato, promover a devolução dos balancetes do mês de outubro do ano de 2002 e de dezembro de 2003, para os devidos fins de direito, informando, também, que os mesmos ainda não foram apreciados por esta Casa de Leis.

De Caçu-Go para Goiânia-GO, 04 de agosto de 2005.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO NUNES SOUSA
Presidente da Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
RECEBI EM 25/08/2005
SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO E ARQUIVO
Ronaldo
Funcionário

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br